

30, 04, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 189079/2017-1
PAT Nº 0519/2017 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S. A.
ADVOGADA INGRID JONAS SARTORI
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0065/2019-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DENÚNCIAS PROCEDENTES. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Instauração do litígio não configurada, uma vez que o recurso voluntário foi interposto apenas contestando os valores da multa, considerando-os confiscatórios. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.
2. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, impostos ao contribuinte, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo e o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, não se submetendo à intenção do agente ou responsável, nem comportando benefício de atenuação do quantum exigido. Teor do art. 113 do CTN e arts. 150, incisos III e XVIII do RICMS.
3. A recorrente não conseguiu elidir as denúncias de falta de escrituração de notas fiscais, falta de recolhimento de ICMS antecipado e utilização indevida de crédito fiscal.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes:

02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

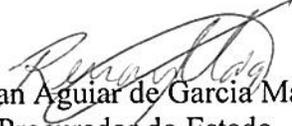
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

2019. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de abril de


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado